

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 60/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 102/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 60/2024; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO TOTAL DE AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por OLIMPYA SEGUROS LTDA, inscrita sob CNPJ sob nº 19.987.797/0001-90, com sede e foro jurídico em Belo Horizonte/MG, na Rua Monte Alverne, 457, Bairro: São João Batista, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.525-090, encaminhada a esta pregoeira via sistema, na data de 11 de novembro de 2024 às 10h13min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2024, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 11/11/2024 às 10h13min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 18/11/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 14/11/2024; o segundo é o dia 13/11/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 12/11/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante expõe em sua peça que a exigência constante no Termo de Referência quanto a isenção de pagamento de franquia para vidros restringe a participação, informando que o mercado segurador não dispõe de cobertura de vidros sem franquia.

Por fim, solicita a retirada de tal exigência.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado. No entanto, em breve consulta ao QSA (Quadro de Sócios e Administradores) no site da receita federal verifica-se que restou assinado por seu sócio-administrador.

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios;

Vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Destaca-se que o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução

para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Pois bem.

Com relação a cobertura dos seguros, observemos o que dispõe o Termo de Referência:

4.8 COBERTURA:

4.8.1 O seguro total deverá cobrir os riscos derivados da circulação dos veículos e máquinas segurados, as despesas indispensáveis ao salvamento e transporte do veículo até a oficina autorizada, localizada no Município de Campos Novos e indicada pela CONTRATADA, e as indenizações ou prestações de serviços correspondentes a cada uma das coberturas de seguro, conforme abaixo:

4.8.1.1 As importâncias mínimas seguradas (expressas em reais) para o casco de cada veículo e máquina, deverão obedecer ao preço de mercado de cada veículo segurado em:

[...]

i. **Vidros (para-brisa, traseiro e laterais), faróis, lanternas e retrovisores – contratado com isenção de pagamento de franquia; (grifo nosso)**

Em razão disso, e em conformidade com o subitem 3.6 do edital que dispõe: “*O Pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.*”, foi solicitado auxílio da área demandante que se manifestou no seguinte sentido:

“Tendo em vista que são peças mais suscetíveis a danos causados por fatores externos, como pedras ou detritos nas vias, o que está além do controle do motorista. Dado que esses itens são propensos a danos frequentes, especialmente em situações de tráfego intenso ou condições climáticas adversas, a isenção de franquia é uma forma de proporcionar uma cobertura mais justa e acessível. Além disso, a substituição e o reparo desses componentes são geralmente simples e têm um custo proporcionalmente menor, o que viabiliza essa abordagem sem impactar excessivamente o custo do seguro. Em

Página 4 de 6

muitos casos, o custo de reparo ou substituição de vidros e faróis é significativamente menor do que o de outras partes do veículo, como a estrutura ou o motor. Assim, isentar esses itens de franquia pode ser uma medida que visa facilitar o acesso ao seguro sem onerar a administração com valores elevados, especialmente considerando que o custo de reposição de vidros é geralmente mais acessível.

Além disso, em buscas locais com seguradoras e em editais utilizados por outros órgãos públicos, além do comparativo com as apólices atuais, notamos que o fato de isentar a cobrança de franquia relacionada a vidros é uma prática bastante utilizada pelas seguradoras. Em muitas redações notamos o termo da “possibilidade” de cobrança de taxa de franquia e, não uma obrigatoriedade que possa interferir a competitividade do pregão.

Portanto, consideramos que a isenção de franquia nesses itens é uma forma justa de oferecer proteção adequada aos veículos do Município. Observado os princípios da isonomia e da competitividade.”

Ante ao exposto, em acatamento a manifestação da área demandante, e considerando que em buscas realizadas em outros Órgãos verificou-se recorrência na exigência de cobertura de vidros sem cobrança de franquia, citando-se por exemplo os Municípios de Agrolândia e Princesa, e ainda conforme pregão eletrônico realizado pelo Tribunal de Conta da União - TCU onde também consta em edital a não cobrança de franquia para casos de ocorrência de sinistro com a necessidade de substituição de vidros laterais e traseiros, troca de lente de retrovisores e reparo em trincas de para-brisas, bem como, não havendo quaisquer irregularidades, resolve-se por manter o edital sem alterações neste sentido.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o edital sem alterações.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 14 de novembro de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira